



Ilmo. (a). Sr (a).
Presidente da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de ENTRE-IJUÍ/RS
Ilmo. Senhor Prefeito Municipal

Recebido em
20/05/2019
15:44
Miz

EDITAL N° 09/2019 – Pregão Presencial

AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.705.598/0001-17, com sede à Rua Padre Cacique, nº 1677, Centro, Três de Maio/RS - através de sua representante legal, vem, perante V. S^{as} apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DO MÉRITO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa licitante Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. na fase de habilitação, observou-se que esta deixou de cumprir com exigências do Edital Pregão Presencial nº 09/2019, o que configura na inabilitação da mesma.

DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe desta forma o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 ora em tela:



Art. 4. A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando que a sessão pública se deu no dia 16/05/2019, e conforme a ata de reunião, a procuradora da empresa Avatar Eco Ambiental Ltda. manifestou imediata e motivadamente interesse em interpor recurso, o prazo decadencial para a interposição não fora ultrapassado, eis que o protocolo ocorrerá no prazo estabelecido por lei, por tanto tempestiva a manifestação.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Da Vinculação ao instrumento convocatório

A Administração Pública, segundo este princípio, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma, ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Hely Lopes Meirelles com propriedade explica que:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e,



como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”.

Este também é o entendimento dos Tribunais quando decidiram que as regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes (Processo nº 200202010160752, TRF) e que a há vinculação às normas do edital, ou seja, o edital vincula aos termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412).

Em função de tal princípio a Administração Pública está vinculada aos termos que ela mesma impôs no instrumento convocatório; como também os licitantes, daí advêm o interesse que norteia o presente recurso administrativo, como abaixo segue.

Ocorre, que a empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. deixou de apresentar junto aos documentos de habilitação, dentro do envelope nº 02, o Contrato Social da empresa, sob a alegação de já ter apresentado-o no credenciamento.

Entretanto, o Edital Pregão Presencial nº 09/2019 é bem claro ao informar os documentos relativos à habilitação, bem como suas regras.

Senão vejamos:

7 – DOS DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO

7.1. A Proponente deverá apresentar, no ENVELOPE 02, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos para fins de habilitação:

7.1.1. Documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a. Registro comercial, no caso de empresa individual; ou*
 - b. Ato constitutivo, estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores; ou*
- [...]*

Com isso, não podem os licitantes deixar de apresentar qualquer documentação exigida no edital que estivessem dentro do



envelope de habilitação, sob alegação de já terem apresentado. O edital é explícito com suas regras.

No mesmo sentido e amparo, a Lei 10.520/2002 que rege as licitações da modalidade pregão, traz entendimento bem claro sobre a questão no seu art. 4º, inciso XIV:

Art. 4. A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Ou seja, a única exceção permitida por lei para deixar de apresentar um documento exigido no envelope de habilitação do certame, seria no caso de cadastramento dos licitantes, o que não ocorreu. Sendo assim, reforço a afirmação de que a empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. deixou de cumprir um item do edital referente a fase de habilitação, devendo assim, ser inabilitada.

Certo é que o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e se resolve pela invalidade destes últimos.

Logo, não tem o menor cabimento, a Administração Pública elaborar um edital de licitação, informando nele suas regras e procedimentos e, no momento de utilizá-lo, ao invés de colocar em prática o que instruiu, relativizar. O edital foi bem claro ao expor suas exigências e os documentos que compunham o envelope nº 02, referente a habilitação, sob pena de inabilitação.

Ora, senão se fazia necessário colocar o contrato social junto aos documentos de habilitação, por que o mesmo estava presente neste item? Por que havia uma informação bem clara sobre inabilitação? Ou ainda, por que não foi informado no edital a observação sobre documentos em duplicidade com a fase de credenciamento?



O que é inadmissível ocorrer, é tratamento diferenciado entre os licitantes. Se existe um edital prevendo regras, e leis que asseguram a vinculação deste, é preciso cumpri-lo, do contrário, teremos tratamento subjetivo dos interessados.

Assim, pedimos a mui digna Comissão de Licitação que faça cumprir seu edital e as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, **INABILITANDO** a empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Desta forma, ante o exposto, **REQUER:**

- a) Que seja recebido o presente Recurso Administrativo e, após examinado, seja julgado **PROCEDENTE**, inabilitando a empresa Plantel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., pelo não cumprimento das exigências editalícias;
- b) Que em caso de negativa, seja enviado à apreciação de autoridade hierarquicamente superior para sua manifestação.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**

Três de Maio/RS, 17 de maio de 2019.

**AVATAR ECO AMBIENTAL
LTDA - ME
CNPJ: 17.705.598/0001-17**

Abreu Ruzer

AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA. - ME